PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002413-54.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: Michael Fernando Guimarães Rocha Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Tentativa de HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c os artigos 14, II e 29, Do código penal). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. REJEITADO. MATERIALIDADE COMPROVADA E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA DO DELITO. DECOTE DE OUALIFICADORAS OUE SERIAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. Parecer ministerial pelo IMProvimento, DECISÃO MANTIDA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de Michael Fernando Guimarães Rocha, em face de decisão de pronúncia (ID's 30083665 e 30083666) proferida pelo MM. Juiz da Vara do Júri da Comarca de Eunápolis, que o pronunciou pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal, na Ação nº 0300083-21.2019.8.05.0079. 2. Da coletânea de provas, constata-se a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria ou de participação do recorrente Michael Fernando Guimarães Rocha, vulgo Nandinho, na empreitada criminosa. Ainda que pairassem dúvidas sobre a autoria dos crimes, nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, pelo que eventuais incertezas serão dirimidas pelo Conselho de Sentença, mantendo-se hígida a pronúncia do recorrente. 3. Da leitura da peça acusatória e da prova colhida nos autos, é possível inferir que a dupla tentativa de homicídio foi motivada pela disputada entre facções por territórios e pontos de vendas de drogas ilícitas, assim como as vítimas, que eram supostamente integrantes do grupo rival, foram surpreendidas com tiros enquanto caçavam pássaros e empreenderam fuga, sendo uma das vítimas alvejada no braço. 4. O caso em exame não se amolda à hipótese de qualificadoras manifestamente improcedentes, logo, não há respaldo para afastá-las nesta fase processual, sob pena de usurpar a competência do júri. 5. A manutenção da segregação cautelar alicerça-se na existência de antecedentes do acusado e a efetiva possibilidade de reiteração delitiva, fundamento que se revela idôneo para preservar a ordem pública, diante do risco concreto do mesmo voltar a delinquir, sobretudo quando a ação que embasa a decisão versa sobre fato criminoso posterior ao objeto da presente. 6. Parecer da d. Procuradora de Justiça, subscrito pela Dr.ª Eny Magalhães Silva, pelo improvimento do Recurso. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8002413-54.2021.8.05.0079, provenientes da Comarca de Eunapólis/BA, em que figuram, como Recorrente, o Michael Fernando Guimarães Rocha, e, como Recorrido, Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Relatora. Salvador/BA, data constante da certidão de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002413-54.2021.8.05.0079 Órgão Julgador:

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Michael Fernando Guimarães Rocha Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de Michael Fernando Guimarães Rocha, em face de decisão de pronúncia, proferida pelo M.M. Juiz da Vara do Júri da Comarca de Eunápolis, que o pronunciou pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal, na Ação n° 0300083-21.2019.8.05.0079. Em suas razões (ID 30083552), o recorrente requer a despronúncia, alegando a ausência de indícios suficientes de autoria, uma vez que haveria nos autos meras especulações de participação no crime. Subsidiariamente, requer a exclusão das qualificadoras por motivo torpe e por emprego de meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, de modo que eventual pronúncia deveria ser por homicídio simples. Pugna, ainda, pelo prequestionamento da matéria e o direito de recorrer em liberdade. Nas contrarrazões (ID 30083669), o Parquet reguer o improvimento do recurso e a manutenção da decisão de pronúncia em todos os seus termos. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, de lavra da Dr.º Eny Magalhães Silva, pelo improvimento do Recurso (ID 32389362). Retornaram os Autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA, data constante da certidão de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002413-54.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Michael Fernando Guimarães Rocha Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de Michael Fernando Guimarães Rocha, em face de decisão de pronúncia (ID's 30083665 e 30083666) proferida pelo MM. Juiz da Vara do Júri da Comarca de Eunápolis, que o pronunciou pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2° , incisos I e IV, c/c os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. A denúncia narra que "os denunciados, como traficantes de drogas ilícitas, e integrantes da organização criminosa 'Primeiro Comando de Eunápolis' ("PCE"), planejaram uma incursão homicida para o dia 09 de agosto de 2018, visando matarem todos os integrantes da organização criminosa rival, o "MPA" ("Mercado do Povo Atitude"), que fossem encontrados, para fim de ocuparem os territórios e pontos de vendas de drogas ilícitas ocupadas pelos rivais abatidos. Assim, no dia 09 de agosto de 2018, por volta das 07:00, os denunciados, portando armas de fogo, tipo revólveres e pistolas, com intenso animus necandi, se deslocaram para a "manga" (local com plantio de capim e árvores), localizada na Rua irmã Dulce, entre a divisa dos Bairros Itapuã e Santa Lúcia, neste município de Eunápolis/BA, com o propósito de emboscarem as eventuais vítimas. Quando os assassinos acima chegaram naquele local avistaram as vítimas JOÃO VITOR RODRIGUES DA SILVA e GUILHERME DE JESUS GOMES, as quais tinham se dirigido para aquele local com a intenção de capturarem aves (pássaros) silvestres. Daí na crença que aqueles se tratavam de integrantes da facção rival — presunção extraída pelo modo das vítimas se vestirem e do comportamento — os denunciados, colhendo as vítimas de surpresa, desferiram tiros contra aquelas, atingindo a vítima GUILHERME DE JESUS GOMES com um tiro que lhe transfixou o braço direito. Recobrando-se da surpresa, as vítimas passaram a correr, sendo perseguidas pelos denunciados que continuaram atirando naquelas, até perdê-las de vista. Assim, apesar dos denunciados terem iniciado a execução de duplo

crime de homicídio, na sua forma qualificada, a consumação não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, eis que somente atingiram a vítima GUILHERME no braço, ou seja, em região corpórea não letal, e as vítimas empreenderam fuga, escondendo-se num brejo, saindo da zona de alcance dos demais tiros desferidos pelos denunciados" (ID 30083559). Irresignado, manejou o presente recurso com o intento de reverter a pronúncia. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso. 1. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. O recorrente reguer a sua impronúncia, alegando a ausência de indícios suficientes de autoria, uma vez que haveria nos autos meras especulações de participação no crime. Ultimada a primeira fase do procedimento especial do Júri, denominada juízo de admissibilidade ou sumário de culpa, o recorrente foi pronunciado, nos termos da acusação, pela conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal. Nesta fase, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 413, do CPP. Caso contrário, segundo o disposto no art. 414, do mesmo diploma legal, não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o iuiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (art. 413, §1º, do CPP), o que não se afigure o Juízo de certeza que se exige para a condenação. No caso em exame, a materialidade do crime consubstancia-se na Ficha de Atendimento Médico e nos termos de declarações das vítimas colhidas no inquérito policial (ID's 30083566 e 30083559). As lesões sofridas pela vítima Guilherme de Jesus Gomes foram demonstradas no prontuário de atendimento médico (ID 30083566 Pág. 13/15). Quanto à vítima João Vitor Rodrigues da Silva, em se tratando de tentativa incruenta, dispensa-se o laudo pericial. Em que pesem as alegações defensivas, também se constatam os indícios suficientes de autoria ou de participação do recorrente Michael Fernando Guimarães Rocha, vulgo Nandinho, na empreitada criminosa. Vejamos as declarações prestadas em juízo pelos policiais responsáveis pela investigação: A testemunha Genivaldo Oliveira Cruz relatou: "O depoente é investigador da polícia civil e nessa condição, no início de agosto de 2018, recebeu a informação de que indivíduos integrantes da facção criminosa PCE desfeririam um ataque a traficantes rivais dos bairros Itapoan e Santa Lúcia; posteriormente, no dia 09 de agosto referido, o depoente recebeu a informação oriunda do CICOM, de que um indivíduo havia sido alvejado por arma de fogo na Rua Irmã Dulce, no Bairro Santa Lúcia, num lugar chamado manga e que a vítima teria sido socorrida ao Hospital Regional; o depoente foi até o hospital, onde soube que a vítima Guilherme tinha sido atendida e liberada, uma vez que o tiro atingiu seu braço, transfixando; prosseguindo, após levantar o endereço dessa vítima, o depoente rumou para seu encontro, oportunidade em que colheu da vítima a declaração de que havia se dirigido a uma manga, juntamente com a outra vítima João Vitor Rodrigues da Silva, com o objetivo de caçar pássaros e nesse local ambos foram cercados por seis indivíduos, todos fortemente armados, sendo que um

desses, Mauricio Almeida, apontou a arma para a cabeça do João Vitor, oportunidade em que este e Guilherme empreenderam fuga, enquanto os indivíduos passaram a efetuar disparos contra os mesmos, atingindo Guilherme; na mesma oportunidade, Guilherme identificou os outros indivíduos como sendo: André, Lázaro, Nandinho, Andinho e Gil Gordo; que segundo Guilherme, o motivo do atentado que sofreram era briga entre facções, PCE contra a facção HDL e MPA, sendo essas duas associadas entre si; o depoente prosseguiu nas diligências para ratificar as informações prestadas pela vítima, tendo então tomado conhecimento que efetivamente foram esses indivíduos que praticaram as duas tentativas de homicídio, sendo que o indivíduo conhecido como Gil Gordo foi quem arquitetou e coordenou as ações delituosas; (...) que Gil Gordo é o Gilmar Barbosa de Oliveira Júnior; que Andinho é Anderson Oliveira de Souza; que Nandinho é Michael Fernando Guimarães Rocha; que os acusados são apontados como autores de outros homicídios e ocultação de cadáveres; que as vítimas foram pegas de surpresa; (...) que são todos os acusados que estão envolvidos nos outros homicídios mencionados pelo depoente, dentro dos quais de dois indivíduos conhecidos como Maxixe e Jovem Jovem; (...) que não se recorda se as vítimas fizeram reconhecimento pessoal ou fotográfico dos acusados: que as vítimas forneceram descrição pormenorizada dos acusados; que a vítima Guilherme não conseguiu identificar quem foi o autor do disparo contra a sua pessoa, dentre os réus, até porque estava correndo quando foi atingido: que a vítima João não foi atingida." (ID. 30083659 - Pág. 17) Leonardo de Oliveira Costa Silva disse: "O depoente é investigador da polícia civil e o serviço de inteligência desta já estava investigando uma informação de que haveria um ataque da facção PCE contra a facção MPA, no Bairro Santa Lúcia, sem que se soubesse aquela altura quem seriam as vítimas; que na verdade o ataque seria aleatório a quem seria do Santa Lúcia ou do Itapoan, por serem redutos do MPA, ou seja, sem um alvo específico; no dia 09, pela manhã, após saber que uma pessoa havia sido baleada, o depoente com o restante da equipe foi até o hospital e ali soube que a vítima já havia sido liberada; então, de posse do endereço da vítima, localizou a vítima João Vitor e este informou que juntamente com Guilherme se dirigiram para a manga, com a finalidade de pegar passarinho, quando foram surpreendidos pelo acusado Maurício, o qual já colocou a arma na cabeça e disse não corre não; em seguida, continuou a vítima dizendo, quando viu já estava cercada pelos acusados André, Anderson, Lázaro e Gilmar; nesse momento, eles, João Vitor e Guilherme correram, oportunidade em que Guilherme foi alvejado; que João relatou que todos os citados estavam armados e que ele, João, correu sem olhar para trás e que ouviu muitos disparos; que os indivíduos portavam revólveres e pistolas; que no relato que o João Vitor fez informa para o depoente o mesmo não citou a participação do acusado Michael Fernando Guimarães Rocha, vulgo Nandinho; entretanto, o referido João Vitor ao prestar depoimento para a autoridade policial também indicou a participação desse mencionado indivíduo; o depoente não tem conhecimento do envolvimento das duas vítimas com a facção MPA e o ataque contra essas aconteceu apenas porque seriam moradores da localidade alvo do ataque da facção PCE.; (...) que as vítimas não tinham conhecimento de que haveriam aquele ataque naquela localidade e que foram por isso colhidas de surpresa, inclusive, tinham o costume de frequentar, como moradores, aquele local; que não tem conhecimento de que os acusados sejam apontados como autores de outros homicídios; que já fez abordagens aos acusados Lázaro e André; que trabalha nesta localidade há pouco mais de dois anos; que o policial

Genivaldo trabalha há mais de oito anos; que o depoente anteriormente trabalhava no servico de investigação da delegacia de furtos e roubos e a cerca de um ano está lotado no servico de investigação da delegacia territorial, em cujo setor também trabalha o investigador Genivaldo.; (...) que não tem conhecimento de que as vítimas João e Guilherme haja feito reconhecimento pessoal ou fotográfico dos acusados; que a vítima João não foi ferida, e quem foi ferido foi Guilherme, no braço; que Guilherme não identificou de quem foi o disparo que lhe atingiu, pois foi no momento em que ele corria."(ID. 30083659 - Pág. 19) Por sua vez, a testemunha Adovaldo Rodrigues de Souza declarou: "O depoente, como investigador da polícia civil já vinha investigando a informação de que haveria um ataque da facção PCE a moradores do Bairro Santa Lúcia, mais precisamente na Rua Monte Serrat; no dia do fato, segundo relatado pela vítima João Vitor, este e a vítima Guilherme estavam numa manga, objetivando pegar pássaros, quando os indivíduos vieram por uma trilha e logo o acusado Maurício apontou uma arma e disse não corre não, não corre não; porém, os dois correram e foram efetuados diversos disparos de arma de fogo, sendo a vítima Guilherme atingida no braço; que as vítimas não faziam parte de facção rival a dos acusados e foram atingidas apenas pelo fato de serem moradores da localidade; que a facção que domina no local onde houve o crime se denomina MPA-HDL, liderada por Pernoca e que é adversária da facção PCE; que eles se tratam como alemães; (...) que o depoente é integrante do Servico de Investigação, órgão da policia civil, e que nesta cidade, na delegacia territorial, é coordenado pelo investigador Genivaldo; que trabalha com Genivaldo há três anos; que as vítimas não tinham conhecimento de que haveria o ataque e foram colhidas de surpresa; que Gil Gordo é Gilmar Barbosa de Oliveira Júnior, que conforme o conhecimento do depoente, é o traficante que domina na área onde aconteceu o fato; que o serviço de investigação atua com o coordenador recolhendo as informações junto aos componentes da equipe, compilando-as e compartilhando-as conforme a conveniência da investigação" (ID 30083660 - Pág. 1) No mesmo sentido, as vítimas Guilherme e João Vitor confirmaram a participação do recorrente no atentado (ID 3008356 - Pág. 7 e 30083559 - Pág. 12). Ainda que restassem dúvidas sobre a autoria dos crimes, nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, pelo que eventuais incertezas serão dirimidas pelo Conselho de Sentença. Posto isso, é patente o acerto da decisão objurgada, haja vista a demonstração dos elementos mínimos para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. DA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. A defesa pleiteia a exclusão das qualificadoras por motivo torpe e por emprego de meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, de modo que eventual pronúncia deveria ser por homicídio simples. Da leitura da peça acusatória e da prova colhida nos autos, é possível inferir que a dupla tentativa de homicídio foi motivada pela disputada entre facções por territórios e pontos de vendas de drogas ilícitas, assim como as vítimas, que eram supostamente integrantes do grupo rival, foram surpreendidas com tiros enquanto caçavam pássaros e empreenderam fuga, sendo uma das vítimas alvejada no braço. Os depoimentos das testemunhas inquiridas, em juízo, e as declarações dos ofendidos na fase extrajudicial dão conta de que o recorrente teria participado efetivamente do concerto delitivo. Na hipótese de crimes de competência do júri, a exclusão da qualificadora só é permitida quando manifestamente improcedente, sob pena de afrontar a soberania do Júri. É o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. OUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Nos delitos de competência do Tribunal do Júri, somente se excluem as qualificadoras manifestamente improcedentes, sob pena de invasão da competência do Conselho de Sentença. Precedentes. 2. A exclusão de qualificadora demanda o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, procedimento inviável ante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1808701/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021) destaques acrescidos Dessarte, o caso em exame não se amolda à hipótese de qualificadoras manifestamente improcedentes, logo, não há respaldo para afastá-las nesta fase processual, sob pena de usurpar a competência do júri. 3. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Nos requerimentos finais, o Recorrente pleiteia, liminarmente, o direito de recorrer em liberdade, sem aviar qualquer argumento para estear sua postulação. Ao negar o direito de recorrer em liberdade ao Recorrente e ao corréu Anderson Oliveira de Souza, o juízo sentenciante consignou: Diferentemente se dá em relação aos réus Michael Fernando Guimarães Rocha e Anderson Oliveira de Souza, cujos antecedentes indicam fortemente a possibilidade de voltarem a praticar crime de alto potencial ofensivo e, consectariamente, a liberdade de ambos traz notório risco para o meio social. É que, conforme consulta ao SAJ, esses dois acusados também têm contra si uma outra acusação de suposto homicídio, cuia motivação teria sido" justamente a disputa entre facções criminosos pelo domínio do tráfico de drogas na localidade "(autos nº 0300473-54.2020.8.05.0079). Por essa razão, mantenho a prisão cautelar dos réus Michael Fernando Guimarães Rocha e Anderson Oliveira de Souza (ID 30083666 — Pág. 4). A manutenção da segregação cautelar alicerça-se na existência de antecedentes do acusado e a efetiva possibilidade de reiteração delitiva, fundamento que se revela idôneo para preservar a ordem pública, diante do risco concreto do mesmo voltar a delinguir, sobretudo quando a ação que embasa a decisão versa sobre fato criminoso posterior ao objeto da presente. Demonstrada a necessidade da prisão do réu e presentes os requisitos do art. 312 do CPP, resta justificada a negativa do direito de recorrer em liberdade. 4. DO PREQUESTIONAMENTO. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaca-se que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 5. DA CONCLUSÃO. Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão vergastada em seus próprios termos. Salvador/BA, data constante da certidão de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora AC06